

2. As Secções Provinciais são dirigidas por um Chefe de Secção, nomeado pelo Director Executivo, sob proposta do Delegado Provincial.

CAPÍTULO III

Receitas, Despesas e Património

ARTIGO 29

(Receitas)

Constituem receitas dos SERSSE:

- a) Quotizações dos membros;
- b) Subsídio anual atribuído pelo orçamento do Estado;
- c) Contribuições, legados, heranças, doações ou subsídios de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) Juros dos fundos capitalizados e outros rendimentos de qualquer natureza;
- e) Produto de alienação de bens;
- f) Produto de prestação de serviços;
- g) Fundos provenientes da actividade económica.

ARTIGO 30

(Despesas)

Constituem despesas dos SERSSE:

- a) Encargos relacionados com o seu funcionamento;
- b) Aquisição, manutenção e conservação de bens móveis e imóveis;
- c) Encargos resultantes da prestação de serviços aos SERSSE por outras entidades;
- d) Indemnizações;
- e) Pagamento de salários aos trabalhadores contratados.

ARTIGO 31

(Património)

Constitui património dos SERSSE, os bens móveis e imóveis do Estado a eles afectos, por si adquiridos ou construídos em regime de propriedade resolúvel, participações financeiras e outros direitos.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 32

(Regime aplicável)

1. Os trabalhadores dos SERSSE regem-se, consoante os casos, pelas normas constantes do Estatutos Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, pela Lei do Trabalho e demais normas aplicáveis.

2. O quadro de pessoal dos SERSSE é aprovado por despacho do Director-Geral do SISE.

ARTIGO 33

(Regulamento)

A Direcção Executiva deve submeter o Regulamento Interno dos SERSSE a aprovação do Director-Geral do SISE dentro de cento e vinte dias, após a aprovação dos presentes Estatutos.

Decreto n.º 82/2009

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de adequar as custas judiciais à Lei da Organização Judiciária e às transformações socioeconómicas do País, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 204 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1. Os artigos 46, 139 e 166 do Código das Custas Judiciais passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 46

1. O imposto de justiça devido nos termos da parte cível deste Código terá o seguinte destino:

- a) Nos tribunais de segunda instância e nos tribunais de trabalho:
Participação emolumentar 65%
- b) Nos tribunais cíveis:
Participação emolumentar 55%
- c) Nos tribunais judiciais de competência comum:
Participação emolumentar 60%

2. Da participação emolumentar mencionada no número anterior serão retirados 4% a remeter ao Tribunal Supremo.

3. Deduzida a participação emolumentar dos oficiais de justiça dos tribunais, o remanescente do imposto de justiça será repartido em cinco fracções, cabendo 12% para o Estado, 70% para o cofre, 10% para o Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica, 6% para a participação emolumentar dos oficiais das Procuradorias e 2% para a Procuradoria-Geral da República.

.....

ARTIGO 139

1. As multas a impor aos litigantes de má-fé serão fixadas entre um mínimo de 500,00MT e um máximo de 15.000,00MT e reverterão em 65% para o cofre dos tribunais e 35% para o Estado.

2. Os mandatários judiciais responderão por metade do valor das multas aplicadas aos seus constituintes, nos termos do número anterior.

ARTIGO 166

O imposto não é acrescido de quaisquer adicionais exceptuando os caminhos devidos a oficiais de justiça nos termos do artigo 53 e será fixado em quantia certa, que o tribunal de 1.ª instância ou o tribunal de recurso arbitrará a final entre 50,00MT e 2 500,00MT, tendo em atenção a situação económica da parte vencida, a importância da causa e actividade despendida pelo tribunal.”

.....

Art. 2. É fixada em 2 000,00MT a participação emolumentar mensal devida aos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo e aos Procuradores Gerais-Adjuntos junto daquela instância.

Art. 3. É fixada em 1 500,00MT a participação emolumentar mensal dos Juízes Desembargadores dos Tribunais Superiores de Recurso e dos Sub-Procuradores-Gerais Adjuntos junto daquelas instâncias.

Art. 4. 1. A participação emolumentar será sempre suportada pela receita das custas judiciais cobradas em cada mês.

2. Quando não se mostrar possível satisfazer a média de participação emolumentar atingida na generalidade dos tribunais, por falta de receitas motivada pelo diminuto movimento processual do respectivo tribunal, poderá ser atribuída uma compensação, em montante a fixar pelo Conselho Administrativo do Cofre, conforme as disponibilidades financeiras existentes.

3. A participação emolumentar também só será satisfeita quando tiver cabimento dentro das receitas ordinárias que tenham sido apuradas no mês a que diz respeito.

ART. 5. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Novembro de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 83/2009

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de se criar uma instituição pública responsável pela padronização e atribuição de nomes geográficos, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Instituto de Nomes Geográficos de Moçambique, abreviadamente designado por INGEMO.

ARTIGO 2

(Natureza)

1. O INGEMO é uma instituição pública dotada de autonomia administrativa.

2. O INGEMO é subordinado ao Ministério que superintende a administração local do Estado.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições do INGEMO:

- a)* A padronização e atribuição de nomes geográficos;
- b)* A identificação e harmonização de nomes geográficos.

ARTIGO 4

(Competências)

São competências do INGEMO:

- a)* Coordenar a execução das acções das entidades competentes para a identificação, padronização e harmonização de nomes geográficos em todo o território nacional;
- b)* Propor a política e estratégia de nomes geográficos, tendo como base, as normas nacionais, regionais e internacionais, sobre a padronização de nomes geográficos;
- c)* Recomendar ao Governo e a outros órgãos competentes sobre questões referentes à padronização de nomes geográficos;

- d)* Emitir pareceres sobre projectos de atribuição de nomes geográficos apresentados pelas entidades competentes;
- e)* Recomendar aos órgãos competentes, a atribuição de novos nomes ou a mudança dos já existentes, quando se mostre necessário;
- f)* Divulgar os nomes geográficos padronizados e aprovados, usando meios apropriados;
- g)* Criar uma base de dados sobre nomes geográficos de Moçambique;
- h)* Estabelecer intercâmbios com instituições nacionais e internacionais que lidam com as questões de nomes geográficos.

ARTIGO 5

(Direcção)

O INGEMO é dirigido por um director coadjuvado por um director adjunto, com estatuto de director nacional e de director nacional adjunto, respectivamente.

ARTIGO 6

(Estatuto e regulamento)

Cabe ao Ministro que superintende a administração local do Estado:

- a)* Apresentar à Comissão Interministerial da Função Pública, a proposta do Estatuto Orgânico do INGEMO, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente Decreto;
- b)* Aprovar o regulamento interno do INGEMO.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Novembro de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 84/2009

de 29 de Dezembro

Considerando a necessidade de reestruturar e garantir uma cada vez maior eficiência e rentabilidade dos serviços da Imprensa Nacional de Moçambique, com vista à satisfação das necessidades gráficas do Estado e dos serviços públicos do País, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criada a Imprensa Nacional de Moçambique, E.P., também abreviadamente designada por INM, E.P., cujos Estatutos, em anexo, fazem parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

(Natureza)

A INM, E.P., é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 3

(Objecto)

1. A INM, E.P., tem por objecto:

- a)* A edição do *Boletim da República* e separatas de legislação;